



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação (fls. 155/158) da Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Prefeita Municipal de Riachão do Poço, para que apresentasse seus argumentos.

Apresentação de defesa pela Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, nos autos, através do Documento TC Nº 81570/17.

A Auditoria ao analisar a defesa acostada, opinou pela permanência das irregularidades, na medida em que as documentações reclamadas foram apresentadas ao Tribunal de Contas, mas apresentam falhas seja na parte autenticativa dos pareceres/despachos/atos documentais, seja por não estarem numerados conforme a praxe administrativa, sem prejuízo do apontamento de outras falhas que venha, a ser apuradas ao longo do acompanhamento da execução deste contrato, e por fim, sugeriu a emissão de ALERTA, com fins de que a gestora responsável passe a realizar prévio estudo que demonstre a efetiva necessidade dos quantitativos das aquisições dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município.

O Alerta TCE-PB 00021/18 foi emitido no dia 19/01/2018 e publicado na edição Nº 1882 do Diário Oficial Eletrônico, na data de 22/01/2018.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, nos autos, através do Parecer Nº 00075/18, ressaltou que se trata claramente de falhas meramente formais, e que no caso em tela, se mostrou evidente a execução do objeto da licitação, sendo inconteste sua conclusão, inclusive sem demonstração de custos incompatíveis. Assim, embora se observe mácula quanto a aspectos formais, estas não trouxeram prejuízo concreto demonstrado nos autos, motivo pelo qual é possível a manifestação pela regularidade com ressalvas ao caso em apreço

Diante de todo o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação nº 001/2017-SRP e do contrato dela decorrente, com envio de RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Riachão do Poço, para que as irregularidades aqui pontuadas não mais sejam reiteradas em futuros procedimentos licitatórios e especialmente quanto às justificativas de quantitativos a serem solicitados, que devem ser objetivamente motivados a cada gasto.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que assiste razão ao Ministério Público e, vota no sentido do (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017-SRP, por Registro de Preço, do tipo MENOR PREÇO bem como do Contrato 003/2017, dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) RECOMENDAÇÃO à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;
- c) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, para verificar a execução contratual;
- d) ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01577/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017-SRP, por Registro de Preço, do tipo MENOR PREÇO bem como do Contrato 003/2017, dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;*
- III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, para verificar a execução contratual;*
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2018 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO